Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1614/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3042/2018
PROTOCOLO	: 1890291
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ANDRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – IMPROPRIEDADE – NÃO PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão que revela atendimento aos comandos normativos aplicáveis à matéria, exceto à falha que devidamente justificada não prejudicou a análise das contas, fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, resultando na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Andre Nogueira Borges**, Diretor Presidente, como **contas regulares com ressalva**, pela não publicação em conjunto das Notas Explicativas com as Demonstrações Contábeis; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, como a publicação das notas explicativas conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Agencia de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul, exercício de 2017, gestão do Sr. André Nogueira Borges, Diretor Presidente.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 5849/2020, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 45 - 55.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 8459/2020, peça nº 59, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2359/2021, peça nº 61, e o Ministério Público de Contas conforme parecer Par - 4º PRC 6845/2021, peça 62, opinaram pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

a) Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar – documento não apresentado;

b) Cancelamento de Restos a Pagar Processados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de contas, foi citado que a prestação de contas não possui ato legal autorizativo para o cancelamento de restos a pagar e ainda o cancelamento de restos a pagar processados.

1. ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Agência um montante de R$ 75.072.200,00 (setenta e cinco milhões setenta e dois mil e duzentos reais) ocorrendo no decorrer do exercício alterações orçamentárias, que

elevou o valor inicialmente orçado para R$ 87.540.848,94 (oitenta e sete milhões quinhentos e quarenta mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

2. BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 34.025.621,91 (trinta e quatro milhões vinte e cinco mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

Com relação ao destaque da auditoria quanto a ausência do ato normativo que autorizou o cancelamento de restos a pagar, verifica-se que o documento foi encaminhado às fls. 1826-1827 e consistia no Decreto Estadual nº 14.861/2017, fato que saneou a impropriedade formal anteriormente detectada.

No mais, a Resolução TCE-MS nº 54/2016 exigia a demonstração de ato legal autorizativo sem amparo em norma jurídica (anexo II, item 2.2.1, subitem 24), pois a Lei Federal nº 4.320/1964, na qual se fundamentou a exigência (critério), não tratou especificamente sobre o tema e não condicionou o cancelamento de restos a pagar à prévia autorização legal.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados (RPP) sem amparo em norma legal, o jurisdicionado alegou que o parcelamento de débitos previdenciários (termo de acordo de parcelamento nº 613/2017 – fls. 1645-1650) e que o não cancelamento das obrigações patronais (consignações) causaria duplicidade nos registros contábeis, já que os mesmos passivos estariam registrados em contas contábeis diferentes (2.1.8.8.0.00.00 e 2.2.1.4.2.01.02), como mostrou o balancete de verificação (fls. 1474-1475).

Da mesma forma, justificou que a reexecução de serviços por terceiros, que teriam gerado os cancelamentos, se deve ao fato da reemissão das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) serem reconhecidas de acordo com o regime de competência, isto é, quando da ocorrência do fato gerador (prestação do serviço), em conformidade com o item 1.1 da NBC TSP EC[1], cc. o item 2, “b”, da parte geral do MCASP (7ª edição)[2], o que implica na “reversão” das liquidações anteriores com consequente cancelamento dos restos a pagar processados - RPP.

3. SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 10.893.474,01 (dez milhões oitocentos e noventa e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e um centavo), peça nº 19, conforme tabela abaixo:

[1] Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público – Estrutura Conceitual.
[2] Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Especificações	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	42.936.120,07
Resultado Exercício	10.893.474,01
Ajuste de Exercícios Anteriores	289.941,99
Total Patrimônio Líquido	**54.119.536,07**

Fonte: Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça n. 20; Balanço Patrimonial do Exercício, peça n. 19.

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que após a resposta à intimação, foram sanadas as divergências identificadas quanto a ausência do ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar, assim como foram apresentadas as justificativas para o cancelamento dos restos a pagar processados.

Quanto ao fato das notas explicativas apresentadas às fls. 1490/1586 não terem sido publicadas em conjunto com as DCASP, as quais são parte integrante, a falha merece ressalva.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que se aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- que as contas da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul, exercício de 2017, gestão do Sr. Andre Nogueira Borges, Diretor Presidente, CPF nº 543.984.791-04, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não publicação em conjunto das Notas Explicativas com as Demonstrações Contábeis;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, , a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, como a publicação das notas explicativas conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP;

III- pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm